



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 872/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei n. 872/2024 que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Com Fibromialgia no Município e dá outras providências.”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 872/2024, de autoria da Vereadora Loíde Gonçalves, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1 e 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emenda apresentada ao Projeto de Lei n. 872/2024, que visa instituir “no âmbito do Município, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, onde garantir-se-á a este o atendimento preferencial nos órgãos e entidades municipais” e estabelece diretrizes e normas para a implementação da política pública que dispõe.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa conferir nova redação ao Projeto nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, primando-se em garantir a melhoria de vida das pessoas com fibromialgia, com especial atenção nos órgãos e entidades municipais, nos termos desta Lei e do Regulamento.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

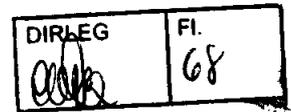
II - participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

DIR/LEG <i>[assinatura]</i>	Fl. 67
--------------------------------	-----------

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA N. 21.902/2024 Data: 16/12/2024 Hora: 10:11
--



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



- III - conscientização sobre a fibromialgia e suas implicações;*
IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com Fibromialgia e a seus familiares;
V - estímulo à inserção das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.
- Art. 3º - O Município poderá, para o cumprimento do disposto nesta lei, firmar parceria com entidades de direito público ou privado, observadas as disposições legais pertinentes e a prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual vigentes.*
- Art. 4º - Para os fins do disposto desta lei, será cadastrada e acompanhada toda pessoa diagnosticada com o Código Internacional da Doença (CID), devidamente subscrito por médico especialista e que dê entrada no Sistema Único de Saúde - SUS.*
- Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a emitir documento de identificação específico para pessoas com fibromialgia, desde que não haja custo para a emissão de sua primeira via.*
- Art. 6º - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei dependerão de prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual vigentes.*
- Art. 7º - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.*
- Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Portanto, as alterações promovidas pelo Substitutivo-Emenda n.1 consistem, basicamente na exclusão do parágrafo único do art. 4º que prevê as informações que devem conter no documento que atesta o diagnóstico de Fibromialgia, e do art. 5º e 6º do Projeto originário, que preveem, respectivamente, sobre a fé pública do referido documento e sobre a alteração na Lei n. 11.416/22.

Ademais, o referido Substitutivo propõe nova redação aos arts. 4º e 5º da Emenda.

O Substitutivo-Emenda n. 2, de autoria da Vereadora Loíde Gonçalves, por sua vez, visa conferir nova redação ao Projeto nos seguintes termos:

- Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, onde garantir-se-á a este o atendimento preferencial nos órgãos e entidades municipais, nos termos desta Lei e do Regulamento.*
- Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:*
- I - atendimento multidisciplinar;*
II - participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas para os portadores de Fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - conscientização sobre a fibromialgia e suas implicações;
IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos portadores de Fibromialgia e a seus familiares;
V - estímulo à inserção dos portadores de fibromialgia no mercado de trabalho.
- Parágrafo único - O Município poderá, para o cumprimento do disposto nesta lei, firmar parceria com entidades de direito público ou privado, observadas as disposições legais pertinentes e a prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Orçamento Anual vigentes.

Art. 3º - Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social concederão atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, nos termos da Lei Federal nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

Art. 4º - Para os fins do disposto desta lei, poderá ser expedido pela Administração Municipal, mediante comprovação por laudo médico elaborado pelo órgão municipal competente, documento atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Parágrafo único - Regulamento do Poder Executivo disporá sobre o documento descrito no caput deste artigo, que conterà, dentre outras informações:

I - nome completo do interessado;

II - filiação e data de nascimento;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Saúde (CNS);

IV - fotografia no formato 3x4;

V - assinatura do portador e do servidor responsável pela expedição.

Art. 4º - O documento de que trata o artigo anterior será expedido por via digital, por meio de requerimento dirigido ao órgão municipal competente, sem qualquer custo de emissão para a sua primeira via.

Parágrafo único - Regulamento do Poder Executivo disporá sobre o requerimento disposto no caput deste artigo.

*Art. 5º - O documento ao qual se refere o Art. 2º desta Lei expedido na forma estabelecida em Regulamento terá fé pública em todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta e servirá de prova para o exercício dos direitos assegurados por esta Lei e **pela legislação estadual e federal pertinentes.***

Art. 6º - As despesas porventura decorrentes com a execução da presente Lei dependerá de prévia disponibilidade orçamentária, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual vigentes.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Portanto, as alterações promovidas pelo Substitutivo-Emenda n. 1 consistem, basicamente, na exclusão do art. 6º do Projeto que acrescenta dispositivo à Lei n. 11.416/22, na exclusão do inciso VI do parágrafo único do art. 4º, que prevê que o documento conterà a data de expedição e data de validade, além da inclusão no art. 5º de que o documento servirá de prova para o exercício dos direitos assegurados pela lei estadual e federal pertinentes.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de Substitutivos-Emendas apresentados que visam alterar a redação originária do Projeto.

Tais alterações consistem em exclusão de dispositivos do Projeto, além da alteração de alguns dispositivos, conforme mencionado no item 2 deste parecer.

Quanto ao Substitutivo-Emenda n. 1, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade da Emenda apresentada.

No entanto, o Substitutivo-Emenda n. 2, ao prever que o documento emitido pela Administração Pública atestando o diagnóstico servirá de prova para o exercício dos direitos assegurados legislação estadual e federal pertinentes, incorre em inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para tratar do tema.

Vale frisar que o art. 30 da Constituição Federal prevê as matérias de competência municipal, que devem se restringir a assuntos de interesse local.

Sendo assim, não cabe ao Município prever qual tipo de documento servirá de prova para o exercício do direito garantido por legislação estadual e federal, sob pena de infringir a competência dos demais entes federativos.

Visando sanar a inconstitucionalidade apontada, apresento, ao final deste parecer, Subemenda.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade da Emenda n. 1 e da Emenda n. 2 ao Projeto de Lei n. 872/2024, com apresentação de Subemenda à Emenda n. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRCEG Pereira	Fl. 71
-------------------	-----------

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Substitutivo-Emenda n. 1 está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

No que se refere ao Substitutivo-Emenda n. 2, considerando a hierarquia das normas, uma vez verificada a sua inconstitucionalidade, conclui-se também pela ilegalidade da Emenda. No entanto, a Subemenda apresentada visa sanar a inconstitucionalidade verificada e, conseqüentemente, a ilegalidade apontada.

De tal modo, entendo pela legalidade da Emenda n. 1 e da Emenda n. 2 apresentadas ao Projeto de Lei n. 872/2024, com apresentação de Subemenda à Emenda n. 2.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 872/2024.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda n. 1 da Emenda n. 2, apresentadas ao Projeto de Lei n. 872/2024, com apresentação de Subemenda à Emenda n. 2.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2024.12.16 10:06:42 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



DIRLEG <i>[Handwritten Signature]</i>	Fl. 72
--	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 2 DO PROJETO DE LEI 872/2024

O art. 5º da Emenda n. 2 do Projeto de Lei n. 872/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O documento ao qual se refere o art. 4º desta Lei expedido na forma estabelecida em Regulamento terá fé pública em todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta e servirá de prova para o exercício dos direitos assegurados às pessoas portadoras de Fibromialgia, nos termos da legislação municipal vigente.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2024.12.16 10:07:33 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA



DIRLEG	Fl.
<i>[Signature]</i>	73

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 872/2024

Ocorrências da Reunião Ordinária do dia 17/12/2024, às 13h30min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17-12-24

[Signature] - 758